



AS FÉRIAS E A IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO NA MAGISTRATURA: breves anotações de direito comparado

Clay Souza e Teles

AS FÉRIAS E A IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO NA MAGISTRATURA: breves anotações de direito comparado

Clay Souza e Teles¹

¹ Consultor Legislativo do Senado Federal, do Núcleo de Direito, área Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo. E-mail: clay@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenação

Brunella Poltronieri Miguez – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Ivan Dutra Faria

Denis Murahovschi

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

TELES, Clay Souza e. **As férias e a impossibilidade de demissão na magistratura:** breves anotações de direito comparado. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/ Senado, Nov.2019 (Texto para Discussão nº 266). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 21 nov.2019.

AS FÉRIAS E A IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO NA MAGISTRATURA: BREVES ANOTAÇÕES DE DIREITO COMPARADO

RESUMO

O trabalho investiga em outros ordenamentos jurídicos a duração de férias e recessos de magistrados e se existe a possibilidade de perda do cargo, em processo administrativo-disciplinar, de juízes que adquiriram a vitaliciedade. São abordadas as soluções de 21 países. O estudo conclui que, desconsiderado o feriado forense de dezembro no Brasil, juízes de sete dos países analisados possuem períodos de descanso superiores aos dos colegas brasileiros; caso contrário, o rol se restringe apenas aos quatro que adotam o ano judiciário inglês. Conquanto sete dos sistemas jurídicos analisados não prevejam demissão de juízes em processo administrativo-disciplinar, apenas em dois deles existe a aposentadoria compulsória como penalidade a magistrados.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário. Ministério Público. Férias. Recesso. Vitaliciedade. Processo disciplinar. Aposentadoria compulsória. Direito comparado.

ABSTRACT

The paper investigate in other legal systems the duration of vacations and recess of magistrates and whether there is the possibility of removal from office, through disciplinary proceedings, of judges who are granted life tenure. Solutions from 21 countries are addressed. The study concludes that, disregarding the December forensic holiday in Brazil, judges from seven of the analyzed countries have longer rest periods than their Brazilian colleagues; otherwise, the list is restricted to the four ones who adopt English legal year. Even though seven of the analyzed legal systems do not provide for removal from office of judges through disciplinary proceedings, compulsory retirement as a penalty to magistrates exists in only two of them.

KEYWORDS: Judicial Branch. Public Prosecution Service. Vacation. Recess tenure. Disciplinary proceedings. Compulsory retirement. Comparative law.

SUMÁRIO

| | | |
|---|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 1 |
| 2 | FUNDAMENTO JURÍDICO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO DE JUÍZES VITALÍCIOS NO BRASIL..... | 4 |
| 3 | FÉRIAS, FERIADOS E RECESSOS NO BRASIL: COMPARAÇÃO DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM OUTROS AGENTES POLÍTICOS..... | 5 |
| 4 | FÉRIAS JUDICIAIS EM OUTROS PAÍSES..... | 7 |
| 5 | PERDA DO CARGO DE JUIZ E APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COMO FORMA DE SANÇÕES EM OUTROS PAÍSES | 10 |
| 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 16 |

1 INTRODUÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2019, reacendeu o debate sobre o regime de férias e a perda do cargo, pela via administrativa, de juízes e membros do Ministério Público que já tenham adquirido a vitaliciedade.

Quanto às férias, os autores da referida proposição, na respectiva justificação, entendem como “situação esdrúxula e injustificável, que traz prejuízo não somente aos jurisdicionados, mas também aos cofres públicos”. De outra banda, os sessenta dias de repouso remunerado da magistratura encontram defesa na literatura, como, por exemplo, o argumento a seguir:

[...] o benefício das férias dúplices, muito além de um privilégio ou invenção brasileira, é uma legítima retribuição a um cargo com elevada carga de estresse e uma imensa gama de deveres, um reconhecimento da importância de uma atividade para o Estado democrático de Direito, e uma medida de Justiça¹.

A perda do cargo de juízes vitalícios em processo administrativo-disciplinar, assim como o fim da aposentadoria compulsória como penalidade², também abordadas pela PEC, ganham relevo, a seu turno, por estarem ligada ao atual modelo de vitaliciedade adotado no direito brasileiro. A vitaliciedade, cumpre ressaltar, é garantia da independência do Poder Judiciário, uma das pedras angulares do Estado Democrático de Direito, evitando-se, assim, que magistrados estejam sujeitos a demissões arbitrárias³. Nessa senda, a grande maioria dos ordenamentos jurídicos – não apenas os analisados no presente

¹ SILVA, Moisés A. C. R. Férias judiciais: a análise crítica no Brasil e no Mundo. **Revista Direito Federal – Associação dos Juízes Federais do Brasil**, ano 26, n. 93, 2^o sem. 2013, p. 155.

² A pesquisa fora realizada, predominantemente, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que *altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias*. A supressão da aposentadoria compulsória por interesse público na Constituição Federal, no entanto, não prejudica a comparação objeto do trabalho.

³ Nesse sentido, polêmica recente envolvendo a Bolívia, onde cerca de 163 juízes, de um quadro de 1.200, são considerados vitalícios. Cf. HUMAN RIGHTS WATCH. **Bolivia: Dozens of Judges Arbitrarily Dismissed**, 29 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2019/04/29/bolivia-dozens-judges-arbitrarily-dismissed>>. Acesso em: 5 nov. 2019.

trabalho – asseguram a vitaliciedade a seus juízes⁴. Por outro lado, é de se perguntar se esse instituto realmente deve contemplar a imunidade a processo de natureza administrativo-disciplinar contra faltas da maior gravidade.

Diante da controvérsia, o presente trabalho se propõe a contribuir para o debate ao investigar, em relação a outros ordenamentos jurídicos, qual o período de descanso remunerado de magistrados e se existe a possibilidade de perda do cargo, em processo de natureza administrativo-disciplinar, de juízes que adquiriram a vitaliciedade.

O cumprimento de tal objetivo, assim como em qualquer estudo de Direito Comparado, enfrenta como primeiro desafio metodológico a escolha dos sistemas jurídicos a serem analisados. Além da disponibilidade de fontes documentais e bibliográficas, procurou-se diversificar entre países de matriz romano-germânica e anglo-saxônica, e em diferentes níveis de desenvolvimento, bem como incluir sistemas jurídicos sul-americanos.

Nesse passo, para a identificação da duração das férias e recessos do Judiciário, tomou-se como ponto de partida estudo do Ministério da Justiça de Portugal sobre o tema⁵, do qual foram selecionados Espanha, Grécia, República Checa, Bélgica, Itália, França, Alemanha, Áustria, Finlândia, Irlanda, Países Baixos e Estados Unidos da América. Adicionalmente, incluiu-se Inglaterra e Irlanda do Norte, pertencentes ao Reino Unido, e África do Sul, pelo critério de seleção de um dos BRICS para comparação com o Brasil. Ademais, o estudo também examina, dentre as nações sul-americanas, Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile e Colômbia.

Esse mesmo rol foi adotado, posteriormente, para análise caso a caso, da possibilidade de perda do cargo em processo disciplinar.

Em cada um dos países estudados, procurou-se privilegiar a existência de bibliografia sobre o tema. Apenas quando esta não fosse disponível, o trabalho referenciou-se diretamente ao texto de constituições ou de legislações

⁴ A exemplo do que foi constatado por BRIDGE, John. Constitutional Guarantees of the Independence of the Judiciary. **Electronic Journal of Comparative Law**, vol. 11.3, p. 15, dez.2007. Disponível em: <<http://www.ejcl.org>>. Acesso em: 6 nov. 2019.

⁵ PORTUGAL. Ministério da Justiça. **Estudo de Direito Comparado sobre o período de férias judiciais**. 1 abr. de 2005. Disponível em: <<http://www.oa.pt/upl/%7Bf072be6f-4936-4576-8fd8-3829cc22db93%7D.pdf>>. Acesso em: 29 out.2019.

domésticas. Com isso, procurou-se mitigar eventuais imprecisões na interpretação de ordenamentos estrangeiros.

Também se constatou, no início da elaboração do trabalho, que a análise detida das prerrogativas do Ministério Público, paralelamente às do Poder Judiciário, mostrar-se-ia despidida para os fins do trabalho, conforme esclarecido a seguir.

Muitas vezes o Ministério Público é dotado de menor independência que o Poder Judiciário. Dentre 37 países avaliados pelo Conselho da Europa, por exemplo, treze possuem seus promotores subordinados à autoridade dos respectivos ministros da justiça⁶⁻⁷.

Nesse sentido, em certos casos há menos prerrogativas conferidas aos membros do *Parquet*, a exemplo da França, onde apenas os juízes possuem a garantia de não serem promovidos ou transferidos sem o próprio consentimento⁸.

Pode, a bem da verdade, eventualmente ocorrer equiparação das garantias dos membros do Ministério Público àquelas dos juízes, a exemplo do art. 107, parte final, da Constituição da República Italiana⁹, mas não foi identificado, s.m.j., órgão de promotoria estrangeiro que detenha mais garantias do que o Poder Judiciário correspondente.

Feita essa breve digressão metodológica, o trabalho se divide em três partes. Em primeiro lugar, resgata brevemente o fundamento jurídico, no Brasil, das prerrogativas em análise. Em seguida, compara o regime de férias e recessos de diversas categorias de agentes políticos brasileiros, tema não abordado pela

⁶ JEAN, J. P.; JORRY, H. **Judicial systems of the European Union countries**. European commission for the efficiency of justice (CEPEJ), jun. 2013, p. 28-29. Disponível em: <<https://rm.coe.int/judicial-systems-of-the-european-union-countries-analysis-of-data-by-t/1680788280>>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁷ Na França, por exemplo, o Conselho Superior da Magistratura é o responsável pela aplicação de sanções a juízes, mas no caso de membros do Ministério Público apenas encaminha seu parecer ao Ministro da Justiça, segundo CANIVET, Guy. *Effective Protection of the Independence of the Judiciary in France*. In: COMTOIS, Suzanne; DE GRAAF, K.K. **On Judicial and Quasi-Judicial Independence**. Haia: Eleven International Publishing, 2013, p. 36.

⁸ Cf. REPÚBLICA FRANCESA. Ministério da Justiça. **The French Legal System**. Disponível em: <http://www.justice.gouv.fr/art_pix/french_legal_system.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2019

⁹ *“Il pubblico ministero gode delle garanzie stabilite nei suoi riguardi dalle norme sull’ordinamento giudiziario”*. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2019.

PEC, mas a ela correlato. O quarto tópico trata da exposição desses períodos de descanso entre os países analisados. Por fim, o trabalho se volta ao tema da demissão.

2 FUNDAMENTO JURÍDICO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO DE JUÍZES VITALÍCIOS NO BRASIL

As férias dos magistrados encontram fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, conforme o qual elas serão individuais ou coletivas, com duração de sessenta dias anuais, norma extensível aos membros do Ministério Público, por força do art. 51 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências*¹⁰.

No que diz respeito à aposentadoria compulsória por interesse público, antes deve-se recordar que a Constituição Federal (CF) afirma que a perda do cargo de juiz vitalício¹¹ somente pode ocorrer por decisão judicial transitada em julgado:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, **nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;** [grifamos]

.....

Essa garantia também é estendida aos membros do Ministério Público, por força do art. 128, § 1º, I, *a*, da Constituição Federal.

¹⁰ Deve-se recordar que a Advocacia-Geral da União (AGU) pleiteou em juízo a mesma prerrogativa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424241>>. Acesso em: 28 out. 2019.

¹¹ Os juízes não-vitalícios estão sujeitos à demissão pela via administrativa (art. 42, VI, da Loman), em decisão tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do respectivo tribunal (art. 93, X, da CF).

Desse modo, na esfera administrativo-disciplinar, até a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, a CF estabelecia em seu art. 93, VIII, a aposentadoria compulsória como a mais alta penalidade que poderia ser aplicada aos magistrados vitalícios:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....
VIII – o ato de remoção, disponibilidade e **aposentadoria do magistrado, por interesse público**, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa [grifou-se];
.....

A EC nº 103, de 2019, por sua vez, suprimiu a expressão grifada acima do dispositivo em questão, assim como retirou a competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de determinarem a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço dos membros, respectivamente, do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, III, da CF) e do Ministério Público (art. 130-A, § 2º, III, da CF).

Extinta, portanto, a possibilidade de penalidade disciplinar de aposentadoria compulsória de magistrados e membros do Ministério Público.

3 FÉRIAS, FERIADOS E RECESSOS NO BRASIL: COMPARAÇÃO DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM OUTROS AGENTES POLÍTICOS

Considerando a posição de agentes políticos dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público no Brasil, torna-se oportuna, também, a comparação dos respectivos períodos de descanso remunerado com o de outros agentes públicos da mesma estatura.

O Brasil possui oito dias de feriados nacionais fixos¹² e três festas móveis do cristianismo: carnaval, Sexta-Feira Santa e Corpus Christi.

No caso do Poder Judiciário, prevê o art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, *in verbis*:

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II – os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III – os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV – os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 6.741, de 1979)

Desprezando-se as pequenas variações quanto aos feriados usufruídos por outros agentes públicos da União¹³ e os feriados do inciso IV transcrito acima específicos do Poder Judiciário – Criação dos Cursos Jurídicos, Dia de Todos os Santos e Dia da Justiça –, o quadro abaixo adota como parâmetro de comparação com os outros Poderes da República apenas o feriado forense de fim de ano previsto no art. 62, I, da Lei nº 5.010, de 1966 – conhecido como recesso forense –, que totaliza dezoito dias corridos.

¹² 1º de janeiro, Confraternização Universal; 21 de abril, Dia de Tiradentes; 1º de maio, Dia do Trabalhador; 7 de setembro, Dia da Pátria; 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida; 2 de novembro, Finados; 15 de novembro, Proclamação da República; 25 de dezembro, Natal.

¹³ A quarta e a quinta-feira que precedem a Sexta-Feira Santa, por exemplo, podem ser consideradas dias úteis, a exemplo do que ocorre no Banco Central do Brasil. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/feriados>>. Acesso em: 29 out. 2019.

| Cargo | Férias | Recesso ou feriados de fim de ano | Total |
|---|-----------------------|--|---------|
| Presidente da República | Sem previsão legal | 4 dias | 4 dias |
| Ministros de Estado | 30 dias ¹⁴ | 4 dias ¹⁵ | 34 dias |
| Deputados Federais e Senadores da República | Não há | 14 dias ¹⁶ em julho e 41 dias ¹⁷ ao fim de cada ano. | 55 dias |
| Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público | 60 dias | 18 dias | 78 dias |
| Membros do Tribunal de Contas da União | 60 dias | 31 dias ¹⁸ | 91 dias |

Acerca dos dados constantes no quadro acima, observe-se que os períodos de férias, ao contrário de recessos e feriados, são sujeitos a adicional correspondente à terça parte do salário e à conversão parcial em abono pecuniário¹⁹.

4 FÉRIAS JUDICIAIS EM OUTROS PAÍSES²⁰

Alguns dos países analisados utilizam exclusivamente um sistema de recessos judiciais. Outros, contabilizam as férias em dias úteis. A despeito disso, procura-se relacionar os sistemas jurídicos em ordem crescente de períodos de descanso, na medida do possível.

¹⁴ Lei nº 9.525, de 2 de dezembro de 1997: “Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado”.

¹⁵ Considerados pontos facultativos os dias 24 e 31 de dezembro, e feriados os dias 25 de dezembro e o dia 1º de janeiro. Uma vez que nessas datas os membros dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público se encontram em recesso, evidentemente essas datas foram contabilizadas apenas para os agentes políticos do Poder Executivo.

¹⁶ De 18 a 31 de julho, na hipótese de aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º, da Constituição Federal).

¹⁷ De 23 de dezembro a 1º de fevereiro, exceto quando há reuniões preparatórias no início de cada biênio, quando o Congresso Nacional retorna as suas atividades no último dia do recesso. (art. 57, *caput* e § 4º, da Constituição Federal).

¹⁸ Art. 68 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, regulamentado pelo art. 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União: “Art. 92. O Tribunal se reúne, anualmente, no Distrito Federal, no período de 17 de janeiro a 16 de dezembro”.

¹⁹ Art. 1º, § 3º, da Resolução-CNJ nº 293, de 27/8/2019: “é facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo”.

²⁰ Salvo quando expressamente mencionado em contrário, neste tópico utilizou-se como referência: PORTUGAL. Ministério da Justiça. **Estudo de Direito Comparado sobre o período de férias judiciais**. 1 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.oa.pt/upl/%7Bfo72be6f-4936-4576-8fd8-3829cc22db93%7D.pdf>>. Acesso em: 29 out.2019

Colômbia: recesso de 22 dias, de 20 de dezembro a 10 de janeiro²¹.

Finlândia: 24 a 30 dias, ante a regra de 2 ou 2,5 dias por mês trabalhado, segundo a antiguidade do magistrado.

Portugal: 22 dias úteis de férias, mais um dia útil por cada dez anos de serviço efetivo²², o que equivale ao mínimo de aproximadamente 30 dias corridos. As férias devem ser usufruídas, preferencialmente, durante o recesso do Judiciário.

Chile: 30 dias de férias anuais, usufruídas em qualquer mês do ano, desde o fim do recesso judiciário, em 2015²³.

Paraguai: suspende atividades apenas em janeiro²⁴.

República Checa: 35 dias de férias.

França: 25 dias úteis por ano²⁵, o que equivale, portanto, a cinco semanas.

Estados Unidos: entre três e seis semanas, dependendo da legislação estadual²⁶.

Alemanha: 30 dias úteis²⁷ – assim considerados os dias de segunda a sábado²⁸, o que equivale, portanto, a cinco semanas.

²¹ *CÓMO es el descanso de los jueces en otros países. La Capital*, 24 jan. 2017. Información general Disponível em: <<https://www.lacapital.com.ar/informacion-gral/como-es-el-descanso-los-jueces-otros-paises-n1326775.html>> Acesso em: 31 out.2019.

²² Art. 9º, item 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, com redação dada pela Lei nº 67/2019, de 27 de agosto. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/124220737/details/maximized>>. Acesso em: 31 out. 2019.

²³ Cf. <https://www.bcn.cl/leyfacil/recurso/fin-del-feriado-judicial>. Acesso em: 31 out. 2019.

²⁴ *CÓMO es el descanso de los jueces en otros países. La Capital*, 24 jan. 2017. Información general Disponível em: <<https://www.lacapital.com.ar/informacion-gral/como-es-el-descanso-los-jueces-otros-paises-n1326775.html>> Acesso em: 31 out.2019.

²⁵ Segundo Portugal (2005), a duração é igual à de qualquer outro servidor público. Para servidores em tempo integral, isso equivale a 25 dias úteis. REPÚBLICA FRANCESA. **Fonction publique:** congés annuels. Disponível em: <<https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F488>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

²⁶ KAHN, F. W; HEUNIS, T. L. **A review of the administrative recess system in the high court.** Relatório preparado para o Departamento de Justiça da África do Sul. Disponível em: <https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/court_recess.pdf>. Pretória: 2003, item 4.15. Acesso em: 30 out. 2019.

²⁷ Segundo o § 5º do Regramento sobre Férias para Servidoras Públicas, Servidores Públicos e Juizes do Governo Federal – EurIV (*Erholungsurlaubsverordnung*). Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/burlyv/BJNR002430954.html>>. Acesso em: 30 out. 2019

²⁸ Segundo o § 5º, item (5) do EurIV, “todos os dias da semana, exceto os domingos, são considerados dias úteis” (tradução livre do original).

Áustria: recesso de 42 dias (15 de julho a 25 de agosto);

Argentina: 31 dias de recesso em janeiro²⁹, e no ano de 2019, mais doze dias de recesso em julho³⁰.

Uruguai: o mês de janeiro e recesso de inverno em julho, o mesmo regime da Argentina³¹.

Itália: 45 dias de férias anuais³².

Países Baixos: 21 dias de férias. Além disso, a exemplo de servidores públicos, podem usufruir até 25 dias de licença anuais.

Espanha: 30 dias, preferencialmente entre 1 e 31 de agosto, mês durante o qual os Tribunais suspendem suas atividades. Como os juízes podem usufruir de férias individuais fora do recesso forense, considerou-se um total de 61 dias, como parâmetro de comparação com o Brasil.

Bélgica: 62 dias de recesso (1^o dia de julho ao último dia de agosto).

Grécia: 67 dias de recesso judiciário (1^o de julho a 5 de setembro) e magistrados dispõem de 1 mês de férias por ano.

Inglaterra: o ano judiciário, que segue um calendário variável³³, possui intervalos que chegam ao total de catorze semanas anuais: 61 dias do maior intervalo no verão; do fim de dezembro à primeira quinzena de janeiro; o período da Páscoa; e o final do mês de maio. Entretanto, juízes de **instância ordinária não usufruem de todo o recesso**, pois realizam audiências em

²⁹ Art. 2^o do Reglamento para la Justicia Nacional. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/167638/norma.htm>>. Acesso em: 30 out. 2019.

³⁰ Acórdão n^o 10, de 2019, da Corte Suprema de Justicia de la Nación. Disponível em: <<https://www.csjn.gov.ar/documentos/descargar/?ID=116120>>. Acesso em: 30 out. 2019.

³¹ *CÓMO es el descanso de los jueces en otros países*. **La Capital**, 24 jan. 2017. Información general Disponível em: <<https://www.lacapital.com.ar/informacion-gral/como-es-el-descanso-los-jueces-otros-paises-n1326775.html>> Acesso em: 31 out. 2019.

³² Art. 90 do Ordenamento Judiciário – Decreto Real de 30 de janeiro de 1941, n. 12. Disponível em: <http://www.edizioneuropee.it/LAW/HTML/38/zn71_02_007.html>. Acesso em: 31 out. 2019.

³³ O ano iniciado em 2019 possui os seguintes períodos: *Michaelmas*: terça-feira, 1^o/10/2019 a sexta-feira, 20/12/2019; *Hilary*: segunda-feira, 13/1/2020 a 8/4/2020; *Easter*: terça-feira, 21/4/2020 a 22/5/2020; *Trinity*: 2/6/2020 a 31/7/2020. Disponível em: <<https://www.judiciary.uk/about-the-judiciary/the-justice-system/term-dates-and-sittings/term-dates/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

cerca de 215 dias ao ano³⁴, o que equivale, ao fim e ao cabo, a nove semanas sem audiências, incluindo-se férias e feriados.

Irlanda: nos tribunais superiores, 61 dias de recesso (meses de agosto e setembro), uma semana na Páscoa, uma semana no *Whitsun*³⁵ e recesso de Natal entre 21 de dezembro e 6 de janeiro³⁶. A respeito disso, “os magistrados gozam normalmente as suas férias durante as interrupções [...] assinaladas. Não existe nenhum preceito legal que defina o número de dias de férias a que um juiz tem direito. São estabelecidos sistemas de rotatividade”. Certo é que os tribunais de primeira instância – *District e Circuit Courts* – suspendem suas atividades em agosto e setembro, mas apenas agosto é mês em que não há sessão³⁷.

Irlanda do Norte: recesso judiciário semelhante ao da Irlanda³⁸.

África do Sul: até 14 semanas de recesso nos tribunais locais, durante os quais o presidente do tribunal pode designar quantos e quais juízes exercerão suas funções³⁹.

5 PERDA DO CARGO DE JUIZ E APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COMO FORMA DE SANÇÃO EM OUTROS PAÍSES

Por fim, para responder à questão acerca da possibilidade de demissão de juízes vitalícios e de aposentadoria compulsória como sanção disciplinar, segue a análise dos mesmos países examinados no tópico anterior, na mesma ordem, por simetria.

³⁴ Cf. REINO UNIDO. Courts and Tribunals Judiciary. **Judicial sitting days:** during the legal terms. Disponível em: <<https://www.judiciary.uk/about-the-judiciary/the-justice-system/term-dates-and-sittings/sittings/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

³⁵ Equivalente ao festival cristão de Pentecostes.

³⁶ Segundo o item 2 da *Order 118*. IRLANDA. Courts Service. **Rules of the Superior Courts, Order 118.** Disponível em: <<http://www.courts.ie/rules.nsf/o/A99E08AC75FA7DB180256D2B0046B3F4>>. Acesso em: 30 out. 2019.

³⁷ COURT Sittings and Vacations **The Irish Times**, 23 abr. 1999. Disponível em: <<https://www.irishtimes.com/news/court-sittings-and-vacations-1.176816>>. Acesso em: 30 out. 2019.

³⁸ JUDICIARY NI. **Court Sittings and Court Structure.** Disponível em: <<https://judiciaryni.uk/court-sittings-and-court-structure>>. Acesso em: 30 out. 2019.

³⁹ Segundo o *Superior Courts Act 13*, de 2010. ÁFRICA DO SUL. Poder Judiciário. **Booklet on the Conditions and Benefits for Judges**, p. 23. Disponível em: <<https://www.judiciary.org.za/index.php/documents/publications/category/55-judiciary-publications?download=219:booklet-on-the-conditions-and-benefits-for-judges>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

Sobre isso, um desafio para a comparação do Brasil com outros sistemas jurídicos é a distinção feita pela Constituição Federal entre vitaliciedade e inamovibilidade. Como será visto mais adiante, a Constituição italiana trata de inamovibilidade (art. 107), mas complementa explicando que os juízes não podem ser dispensados, suspensos ou removidos senão por decisão do Conselho Superior da Magistratura – CSM. Na França, a Constituição também fala em inamovibilidade, mas o conceito abarca a garantia de contra a perda do cargo⁴⁰.

No Brasil, associa-se a vitaliciedade à proteção contra a perda do cargo, a qual exige sentença judicial transitada em julgado, e a inamovibilidade à proteção contra a remoção não consentida. Na Itália, por exemplo, dispõe-se sobre proteção contra a perda do cargo, mas ela é condicionada a decisão do CSM em processo disciplinar. E nem por isso deixa de ser uma “vitaliciedade”.

Feita a digressão, não resta dúvida de que a perda de cargo em processo disciplinar é bastante comum, como se pode observar a seguir. Por outro lado, a hipótese de aposentadoria compulsória como resultado de processo disciplinar é pouco usual entre os ordenamentos examinados.

Acerca disso, cabe notar que o presente trabalho expõe o tratamento dado aos magistrados em geral, salvo quando expressamente mencionado o tratamento dado aos membros de tribunais de cúpula. Essa observação ganha relevo porque em alguns países os juízes de cortes superiores são praticamente imunes à perda do cargo, salvo mediante processo de *impeachment*, por exemplo, havendo regramento distinto para aqueles das instâncias ordinárias⁴¹.

Colômbia: o magistrado pode ser destituído do cargo por falta disciplinar⁴²⁻⁴³.

⁴⁰ A inamovibilidade (*inamovibilité*) poderia ser definida sob quatro aspectos: no exercício de suas atribuições, um processo apenas pode ser retirado de um magistrado nos termos de seu estatuto; o magistrado é titular do cargo; o magistrado não pode ser sancionado pela autoridade que o nomeou, e a competência disciplinar é transferida para um órgão jurisdicional; o magistrado não pode ser sujeito a uma nova atribuição sem seu consentimento. Cf. PLUEN, Olivier. *L’Inamovibilité des magistrats: un modele?* 2011. p. 26. Tese de doutorado (Doctorale de droit public, science administrative et science politique) Université Panthéon-Assas. Disponível em: <<https://docassas.u-paris2.fr/nuxeo/site/esupversions/0c5bec53-71c8-4569-91b3-3f5e0f4e0143?inline>>. Acesso em: 6 nov. 2019.

⁴¹ Exemplos disso são os juízes de cortes superiores do Reino Unido e os juízes federais norte-americanos. Cf. BRIDGE, John. *Op. Cit.*, p. 25-26.

⁴² O Código Disciplinar Único dirige-se a agentes públicos em geral. Para síntese acerca da gradação das penalidades, cf. SALAZAR, Miguel Á. G. **La facultad disciplinaria del**

Finlândia: juízes podem ser demitidos apenas por decisão judicial⁴⁴.

Portugal: a aposentadoria compulsória e a demissão são aplicáveis ao mesmo conjunto de infrações previstas no Estatuto dos Magistrados Judiciais⁴⁵. A escolha da sanção aplicável depende das circunstâncias do caso concreto⁴⁶.

Espanha: é possível a perda do cargo em processo disciplinar⁴⁷.

Chile: a maioria absoluta da Corte Suprema, a requerimento do Presidente da República, pode decidir pela demissão⁴⁸. O *impeachment* é restrito a ministros de tribunais superiores⁴⁹.

Paraguai: a demissão de juízes adota modelo similar ao da Argentina, com acusação promovida por colegiado misto⁵⁰.

Consejo de la Judicatura Federal em México. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2018, p. 84-86. Disponível em: <<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/4670-la-facultad-disciplinaria-del-consejo-de-la-judicatura-federal-en-mexico>>. Acesso em: 4 nov. 2019.

⁴³ A chamada reforma de equilíbrio de poderes de 2015 instituiu órgão para controle da magistratura – Comisión Nacional de Disciplina Judicial –, o qual ainda se encontra em processo de implantação. Cf. *CORTE aclara normas para Comisión que investiga a jueces y abogados. El Tiempo*, 31 mai. 2019. Justicia. Disponível em: <<https://www.eltiempo.com/justicia/cortes/corte-aclara-normas-para-elegir-magistrados-de-comision-nacional-de-disciplina-judicial-369618>>. Acesso em: 4 nov. 2019.

⁴⁴ Seção 103 da Constituição da Finlândia. Disponível em: <<https://www.finlex.fi/fi/laki/kaanokset/1999/en19990731.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2019.

⁴⁵ Antes da Lei nº 67/2019, de 27 de agosto, a matéria era tratada pelo art. 95 do Estatuto. Atualmente, é veiculada por seu Artigo 102º, *in verbis*: “Artigo 102º Sanção de aposentação ou reforma compulsiva e de demissão

1 – A aposentação ou reforma compulsiva e a demissão são aplicáveis a infrações muito graves quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Definitiva ou manifesta e reiterada incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Conduta desonrosa ou manifestamente violadora da integridade, isenção, prudência e correção pessoal que lhe é exigida;
- c) Condenação por crime praticado com evidente e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2 – Ao abandono de lugar corresponde sempre a sanção de demissão.”

⁴⁶ Artigo 84 do Estatuto, com redação dada pela Lei nº 67/2019, de 27 de agosto.

⁴⁷ Artigo 379, alínea c; Artigo 385; Artigo 420, alínea e, da Lei Orgânica nº 6/1985, de 1º de julho, do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12666&tn=1&p=20190725>>. Acesso em: 1º nov. 2019.

⁴⁸ Artigo 8º da Constituição Política da República do Chile.

⁴⁹ SALAMANCA, Andrés B. El régimen de responsabilidad disciplinaria de los jueces chilenos y su inadecuación a las exigencias constitucionales. *Revista Ius et Praxis*, ano 24, n. 2, 2018, p. 516. Disponível em: <<https://scielo.conicyt.cl/pdf/iusetp/v24n2/0718-0012-iusetp-24-02-00513.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

⁵⁰ Artigo 253 da Constituição da República do Paraguai. Cf., também, POPKIN, Margaret. **Iniciativas para mejorar la Independencia Judicial en América Latina:** uma perspectiva comparativa. Fundación para el Debido Proceso Legal, 2002, p. 22. Disponível em: <<http://www.dplf.org/sites/default/files/1184345829.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2019.

República Checa: juízes podem perder o cargo em processo disciplinar conduzido por um colegiado judicial especial⁵¹.

França: juízes são vitalícios⁵², mas podem ser demitidos em processo disciplinar conduzido pelo Conselho Superior da Magistratura⁵³ – CSM. Sobre isso, ressalte-se que a perda do cargo pela via de processo disciplinar não consta expressamente da Constituição da República Francesa de 1958, mas apenas a competência de tribunal disciplinar do CSM⁵⁴.

Estados Unidos: os juízes federais abrangidos pelo Artigo III da constituição americana, nomeados pelo Presidente e confirmados pelo Senado, apenas perdem o cargo em processo de *impeachment*. Todavia, nem todos os juízes federais são *Article III judges*, deve-se ressaltar⁵⁵: juízes federais de falências, por exemplo, são sujeitos a demissão. Apesar da previsão constitucional mencionada, há literatura que defenda a validade de lei que viesse a tratar da demissão, pela via judicial, de magistrados federais abrangidos pelo Artigo III⁵⁶. Em âmbito estadual, todos os entes federados americanos

⁵¹ “The judges are appointed by the President of the Republic. They must be at least 30 years of age at the time of the appointment, must have completed an M.A. in law and a three year period of specialised training within the courts (Art. 60 (1) Judges Act 2002). Judges are appointed for life and can only be removed following disciplinary proceedings conducted by a special judicial disciplinary panel (cf. law no. 7/2002 Coll., on Disciplinary Proceedings Concerning Judges and Prosecutors)”. Cf.: POUPEROVA, Olga. **UPDATE: An Introduction to the Czech Legal System and Legal Resources Online**. Ago. 2018. Disponível em: <https://www.nyulawglobal.org/globalex/Czech_Republic1.html#_2.4._The_Judiciary>. Acesso em: 4 nov. 2019.

⁵² Segundo o Artigo 64 da Constituição da República Francesa: “In article 64 of the constitution, judges cannot be removed. This has two implications. Firstly, **judges’ positions are permanent unless disciplinary action is taken to remove them**. In the 1958 government order, this was elaborated upon by stating that the principle includes that judges may not be transferred without their permission, against their will, or receive a promotion without their consent”. YEIN NG, Gar. **Quality of Judicial Organisation and Checks and balances** [Manuscrito]. Antuérpia: Intersentia, 2007, p. 207. Disponível em: <<https://dspace.library.uu.nl/bitstream/handle/1874/21459/index.htm?sequence=34>>. Acesso em: 5 nov. 2019.

⁵³ CANIVET, Guy. *Op. cit.*, p. 36; BULMER, Elliot. **Judicial Tenure, Removal, Immunity and Accountability**, p. 18. Disponível em: <<https://www.idea.int/sites/default/files/publications/judicial-tenure-removal-immunity-and-accountability-primer.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2019.

⁵⁴ “Article 65 [...] La formation du Conseil supérieur de la magistrature compétente à l’égard des magistrats du siège **statue comme conseil de discipline des magistrats du siège**. Elle comprend alors, outre les membres visés au deuxième alinéa, le magistrat du siège appartenant à la formation compétente à l’égard des magistrats du parquet”.

⁵⁵ UNITED STATES. United States Court. **Judges and Judicial Administration – Journalist’s Guide**. Disponível em: <<https://www.uscourts.gov/statistics-reports/judges-and-judicial-administration-journalists-guide>>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁵⁶ PRAHASK, Saikrishna; SMITH, Steven D. How to Remove a Federal Judge. **The Yale Law Journal**, v. 116, n. 1, p. 72-137, 2006.

preveem pena de demissão, com exceção de West Virginia – que apenas prevê o *impeachment* pelo legislativo –, ao passo que alguns estados não dispõem sobre a possibilidade da aposentadoria compulsória⁵⁷. Normalmente a demissão e a aposentadoria compulsória são determinadas pela suprema corte local, ao passo de que o *impeachment* é de competência do legislativo do respectivo estado⁵⁸.

Alemanha: juízes, após adquirirem vitaliciedade, podem ser demitidos apenas por sentença judicial transitada em julgado⁵⁹.

Áustria: juízes apenas podem ser demitidos nas hipóteses previstas em lei, em processo judicial⁶⁰. A Constituição da Áustria trata também de aposentadoria involuntária nas mesmas circunstâncias.

Argentina: os juízes de tribunais inferiores podem ser demitidos por um colegiado misto integrado por legisladores, magistrados e advogados⁶¹ – o Jurado de Enjuiciamiento de Magistrados de la Nación.

Uruguai: a Suprema Corte de Justiça pode demitir o juiz em processo administrativo⁶².

Itália: magistrados podem ser destituídos⁶³ mediante decisão do Conselho Superior da Magistratura, observada a garantia de defesa, em ação disciplinar que pode ser promovida pelo Ministro da Justiça⁶⁴.

⁵⁷ Alabama, Arkansas, Connecticut, Maine, New Hampshire, North Carolina, Oklahoma, Pennsylvania, Tennessee e Wisconsin.

⁵⁸ NATIONAL CENTER FOR STATE COURTS (NCSC). **Methods of Judicial Selection – Removal of Judges**. Disponível em: <http://www.judicialselection.com/judicial_selection/methods/removal_of_judges.cfm?state>. Acesso em: 31 out.2019.

⁵⁹ Seção 21, (2), da Lei Judiciária Alemã. Tradução para o inglês disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_drig/englisch_drig.html#p0064>. Acesso em: 5 nov.2019.

⁶⁰ Artigo 88, (2), da Constituição da Áustria.

⁶¹ Artigo 115 da Constituição Nacional Argentina.

⁶² Artigo 100, inciso 2º, da Lei nº 15.750, Lei Orgânica da Judicatura e de Organização dos Tribunais. Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp3247908.htm>>. Acesso em: 4 nov.2019.

⁶³ Conquanto o art. 107 da Carta italiana estatua em seu *caput* que “il magistrati sono **inamovibili**”, observe-se que trata de vitaliciedade e inamovibilidade. Eis o teor do mencionado art. 107: “Art. 107. *I magistrati sono inamovibili. Non possono essere dispensati o sospesi dal servizio ne destinati ad altre sedi o funzioni se non in seguito a decisione del Consiglio superiore della magistratura, adottata o per i motivi e con le garanzie di difesa stabilite dall’ordinamento giudiziario o con il loro consenso. Il Ministro della giustizia ha facoltà di promuovere l’azione disciplinare. I magistrati si distinguono fra loro soltanto per diversità di funzioni. Il pubblico ministero gode delle garanzie stabi- lite nei suoi riguardi dalle norme sull’ordina- mento giudiziario*”.

Países Baixos: juízes são nomeados por decreto real em caráter vitalício. No entanto, podem ser suspensos ou demitidos pela Suprema Corte em processo disciplinar⁶⁵.

Bélgica: juízes apenas podem perder o cargo por decisão judicial⁶⁶.

Grécia: juízes são vitalícios, mas podem perder o cargo em sede de processo criminal ou por grave violação disciplinar. A autoridade competente para impor a penalidade é o plenário de uma das supremas cortes do país, dependendo do ramo do judiciário a que pertença o magistrado⁶⁷;

Inglaterra: juízes são destituídos da função pela Coroa mediante solicitação apresentada pelas duas casas do parlamento britânico⁶⁸. Cumpre notar que o mesmo sistema é adotado no País de Gales.

Irlanda: analogamente ao modelo inglês, um juiz apenas pode ser demitido pelo Presidente por “mal comportamento ou incapacidade” após decisão conjunta de ambas as casas do parlamento irlandês.

Irlanda do Norte: adota-se o modelo inglês⁶⁹.

África do Sul: a demissão de magistrado depende de decisão da *Judicial Service Commission* – órgão de controle externo do judiciário sul-africano –, a qual necessita de aprovação de dois terços da Assembleia Nacional⁷⁰. Um juiz de instâncias ordinárias pode ser demitido caso ele se mostre “incapaz de desempenhar suas atribuições devido a enfermidade física ou mental, é grosseiramente incompetente ou culpado de falta grave”⁷¹.

⁶⁴ Art. 107 da Constituição da República Italiana. Disponível em: <<https://www.senato.it/documeni/repository/istituzione/costituzione.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2019.

⁶⁵ PAÍSES BAIXOS. Suprema Corte dos Países Baixos. **Disciplinary measures and complaints against judges**. Disponível em: <<https://www.rechtspraak.nl/Organisatie-en-contact/Organisatie/Hoge-Raad-der-Nederlanden/Supreme-court-of-the-Netherlands/Paginas/Disciplinary-measures-and-complaints-against-judges.aspx>>. Acesso em: 5 nov. 2019.

⁶⁶ Artigo 152 da constituição belga. Cf. também <https://e-justice.europa.eu/content_judicial_systems_in_member_states-16-be-en.do?member=1>. Promotores, por outro lado, podem ser demitidos pelo rei (Artigo 153 da constituição da Bélgica).

⁶⁷ SPYROPOULOS, Phippos, C; FORTSAKIS, Theodore, P. **Constitutional Law in Greece**. Países Baixos: Kluwer Law International B.V., 2017, itens 541 e 542.

⁶⁸ SMIT, J. van Zyl. **The Appointment, Tenure and Removal of Judges under Commonwealth Principles** –A Compendium and Analysis of Best Practice [relatório de pesquisa elaborado para o Bingham Centre for the Rule of Law]. Londres: The British Institute of International and Comparative Law, 2015, p. 208. Disponível em: <https://www.biicl.org/documents/689_bingham_centre_compendium.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁶⁹ SMIT, J. *Op. cit.*, *ibidem*.

⁷⁰ SMIT, J. *Op. cit.*, p. 194.

⁷¹ BRIDGE, John. *Op. cit.*, p. 26.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem adentrar no mérito se a duração dos períodos de descanso remunerado da magistratura e do Ministério Público no Brasil é ou não retribuição justa às atribuições do cargo, o certo é que, mesmo desconsiderado o feriado forense de dezembro, sete dos países analisados conferem a seus juízes períodos de repouso superiores ao existente no Brasil: Espanha, Bélgica, Grécia, Inglaterra, Irlanda do Norte, Irlanda e África do Sul.

Por outro lado, se o recesso brasileiro for levado em consideração, o rol se restringe apenas os países que adotam o ano judicial de origem inglesa. Essa comparação, evidentemente, em nome da precisão, desconsidera a possibilidade de magistrados daqueles países exercerem atividades durante os intervalos do ano judicial – algo mencionado nas referências do presente trabalho.

No âmbito do direito brasileiro, por sua vez, sua extensão supera o que o ordenamento jurídico confere a outros agentes políticos, tomando-se aqueles da União como parâmetro.

A demissão de juízes vitalícios mediante processo de natureza administrativo-disciplinar, por sua vez, é vedada nos seguintes países: Alemanha, Áustria, Finlândia, Inglaterra, Irlanda do Norte e Irlanda. Também são protegidos os juízes federais abrangidos pelo Artigo III da Constituição norte-americana e outros previstos na legislação daquele país.

Por outro lado, a possibilidade de aposentadoria como penalidade a magistrados, extinta no Brasil pela EC nº 103, de 2019, ocorre em Portugal, como alternativa à demissão, e em diversos Estados norte-americanos.

Deve-se sublinhar que foge ao escopo do trabalho a análise da constitucionalidade da PEC nº 58, de 2019, tampouco o exame do mérito do regramento vigente, mas apenas a pesquisa de elementos que possam contribuir para o debate acerca do assunto.

Missão da Consultoria Legislativa

Prestar consultoria e assessoramento especializados ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da atividade legislativa e parlamentar, em benefício da sociedade brasileira.



Núcleo de Estudos
e Pesquisas

Consultoria
Legislativa

SENADO
FEDERAL



ISSN 1983-0645